



EXMO SR DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS.

Processo administrativo nº 0700000494/11  
A.I: 40756/2010- IEF



**HÉLIO OSCAR MACHADO**, já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênia, não se conformando com a decisão proferida pela autoridade a quo, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 43 do Decreto Estadual 44.844/08, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do Douto Conselho de Administração do IEF.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai, 30 de Setembro de 2014.

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira  
OAB/MG 96.925

17000001325/14

bertura: 30/09/2014 16:31:02  
ipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
nfd Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
eq. Int  
eq. Ext: HELIO OSCAR MACHADO  
ssunto: REC. ADMINISTRATIVO AI:40756/2010



RAZÕES DO RECORRENTE **HÉLIO OSCAR MACHADO**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0700000494/11  
AUTO DE INFRAÇÃO N° 40756/2010

C O L E N D O                    C O N S E L H O

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso é próprio, sendo a decisão recorrida terminativa do feito administrativo, e tempestivo, haja vista que a intimação do recorrente ocorreu em 29/08/2014, com início do decurso do prazo em 01/09/2014.

Ocorre que a decisão guerreada merece integral reforma, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou seja, pelo próprio mérito da autuação.

**I. DA ILEGITIMIDADE DO AUTUADO.**

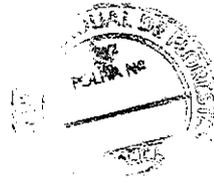
Suposto ilícito administrativo ocorreu em área vizinha à fazenda "Quatro de Meninas" e que não pertence ao recorrente.

Ao contrário do que pressupõe os autos de infração e fiscalização, a área da suposta infração não pertence ao recorrente, tampouco com este guarda qualquer relação.

Os docs. carreados com a defesa são contundentes ao demonstrar que o empreendimento rural do recorrente se atém às áreas das matrículas 3964, 1958, 1959 e 1960 do CRI de Arinos-MG, identificadas na planta carreada nos autos.

Consoante restou informado na defesa administrativa e, data vênua, ignorado na decisão *a quo* recorrida, a área vizinha onde ocorreu suposta infração, cujas coordenadas geográficas constam dos autos de infração e fiscalização, estão situadas em outro empreendimento rural denominado "Fazenda Matão", pertencente a terceiros.

A planta do empreendimento rural "Fazenda Quatro Meninas" que acompanhou a defesa administrativa e cuja cópia segue também com estas razões recursais, elaborada por profissional habilitado e com anotação de responsabilidade



técnica, é inequívoca a demonstrar que o local da pretensa infração, dista mais de 600 metros da propriedade do recorrente.

Em que pese se revestirem os atos administrativos de presunção de legitimidade e veracidade, *in casu* o conjunto probatório carreado nos autos, mormente, planta detalhada do empreendimento rural do recorrente e matrículas, rechaça de forma técnica e cabal a informação contida nos autos de fiscalização e infração de que a infração ocorrera em área pertencente ao recorrente. Assim, impõem-se o afastamento da legitimidade e veracidade da autuação e fiscalização, devendo ser acolhida a ilegitimidade do recorrente para figurar no presente processo administrativo punitivo.

## II. DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Inúmeras foram as ilegalidades cometidas em desfavor do recorrente durante o processo e que fulminam a validade deste.

Data máxima vênua, ao total arrepio da Lei, o recorrente foi abruptamente tolhido no seu direito constitucional ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório, garantidos no artigo 5º, inciso LIV e LV da Nossa Carta Magna.

O processo não obedeceu forma prevista em Lei, o que trouxe incontestemente prejuízo à defesa do recorrente. Nota-se que o processo foi finalizado sem exame das alegações pontuadas na defesa, em total desprezo à produção da prova requerida e sem prolação de ato decisório ainda que minimamente motivado.

### II.1. Do cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória.

Primeiramente insta destacar a inexistência de instrução processual, tornando nulo o processo.



Conforme determina o art. 36 do Decreto Estadual 44.844/2008, **"apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei n° 14.184, de 2002."**

O diploma legal supracitado trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determinando em seu artigo 2° que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência" (grifo nosso).

À luz dos referenciados preceitos, a norma em comento regulamentou a instrução processual em seu Capítulo VIII, estabelecendo o seguinte:

Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.

Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal. (grifos nossos)

Ocorre que, no presente processo, tudo isso foi completamente ignorado!

Não obstante haver pugnado em sua defesa por provas lícitas e indispensáveis ao deslinde, o recorrente não pôde produzi-las, haja vista que o processo foi finalizado precocemente, sem instrução.

Extrai-se da defesa formulada que o recorrente arguiu preliminarmente sua ilegitimidade para fazer parte do polo passivo da autuação. Também não reconheceu o mérito da autuação, comprovando através do mapa da sua propriedade e matrículas do imóvel, que o local da suposta infração não está no empreendimento do recorrente que, mesmo não lhe pertencendo, não foi objeto de desmate irregular.

O recorrente suscitou ainda aplicação de inúmeras circunstâncias atenuantes previstas em Lei e que deveriam constar no auto de infração por aplicação do artigo 31 do decreto 44844/2008, mas que também podem ser constatadas por documentos, testemunhas e, especialmente, perícias (vistorias), v.g., menor gravidade dos fatos para a saúde pública, recursos hídricos e meio ambiente; preservação de nascentes e matas ciliares; preservação da reserva legal, etc.

Apesar de apresentar provas cabais de suas alegações, pugnou também pela confirmação através da devida instrução processual.

Indubitável que cabe ao recorrente a prova de suas alegações e atenuações, entretanto, "sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente...", nos termos do artigo 25 da Lei Estadual 14.184/2002.

Acontece que as provas não foram oportunizadas ao recorrente no processo, finalizado sumariamente. E o que é pior! A autoridade competente nem ao menos cuidou indeferi-las em decisão fundamentada, caso por absurdo as tenha entendido desnecessárias, indo de frente aos mandamentos dos artigos 23, 24 e 26 da Lei Estadual 14.184/2002.

Se ao recorrente não foi permitido nem produzir provas, quem dirá se manifestar na forma do não menos açoitado artigo 36 do texto legal sobredito.

Ora, a decisão do processo que manteve a autuação amparada unicamente na presunção de legitimidade do ato administrativo, sem permitir prova em contrário e fechando os olhos para alegações e provas carregadas com a defesa administrativa, *permissa vênia*, revela verdadeira afronta à ampla defesa e ao contraditório. Assim, imperiosa a reforma da referida decisão atacada.

## II.2 Do cerceamento de defesa em razão da ausência de decisão do processo administrativo.

O artigo 60 da Lei Estadual 14309/2002 atribui ao Diretor Geral do IEF a competência para decidir o presente recurso interposto em primeira instância administrativa. A competência também está ratificada no corpo do auto de infração recorrido.

Já o artigo 38 do Decreto Estadual 44.844/2008 dispõe que, no julgamento das defesas administrativas, "a autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade".

Já o artigo 46 da Lei Estadual 14.184/2002 impõe que "a Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência".

Conforme §1º do dispositivo legal sobredito, "a motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados".

In casu, a administração deixou de motivar sua decisão.

A decisão administrativa carreada nos autos se ateu a homologar um Relatório de Análise Administrativa realizada por Filipi Fernandes Quintão, ESTAGIÁRIO, opinando pelo indeferimento da defesa.

Não cuidou a autoridade competente emanar ato administrativo decisório permeado dos pressupostos da competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Aliás, é imperioso registrar que causa perplexidade e preocupação o fato de que um processo administrativo de tal porte, que necessita de conhecimentos técnicos e jurídicos elevados, que versa sobre questões ambientais complexas e penalidade que pode chegar a mais de R\$43.000,00, seja analisado, permissiva máxima vênia, por um estagiário! Mesmo que o Nobre Discente esteja no apogeu de sua preparação acadêmica e, ainda, que possa ele estar familiarizado com as questões e processos ambientais, não pode se arvorar exercer função pública, o que inclusive configura ilícito de usurpação

de função. Tal ocorrência por si só já fulmina a validade do processo administrativo.

Em que pese o administrador poder se valer de análises técnicas e jurídicas para decidir, conforme citado artigo 38 do Decreto 44844/2008, tais análises por si só não configuram ou dispensam o ato administrativo decisório, quiçá, análise emitida por pessoa que sequer integra o corpo técnico do órgão.

A decisão que apenas homologou "parecer" de estagiário, não permite ao recorrente conhecer os motivos que levaram a autoridade competente deixar de conhecer uma a uma as alegações da defesa para manter a penalidade.

A ausência da decisão e seus fundamentos, revestida dos requisitos inerentes ao ato administrativo, impede o exercício da ampla defesa pelo recorrente, destarte, configurando outra nulidade processual.

É o entendimento consolidado em toda jurisprudência pátria:

*RECURSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR - SEGURANÇA CONCEDIDA. Dos recursos interpostos deve haver uma decisão motivada e fundamentada sobre as razões do recorrente, assegurando a ele a conscientização sobre o teor dessas decisões, que não podem ser imotivadas já que esse fato torna a decisão omissa e inválida. (TJMG, 1.0000.00.319036-0/000, Des. Rel. Antônio Carlos Cruvinel, 05/09/2003).*

### II.3. Da ilegalidade na Fiscalização e Autuação

Além das violações já apontadas, persistem inúmeras outras que acometem a fiscalização e o auto de infração e que, embora apontadas na defesa administrativa, foram desprezadas pela autoridade a quo.

Vê-se que tanto a fiscalização quanto a autuação foram realizadas ao arrepio da Lei.

Depreende-se que a fiscalização não foi acompanhada pelo recorrente ou seu representante legal, nem por duas testemunhas. Foi realizada por agente descredenciado que sequer informou sua matrícula como servidor público estadual, o que é vedado.

Já a autuação não foi promovida de imediato como manda a Lei, mas após 8 meses da fiscalização e por servidor que dela não participou. PASMEN! Fiscalização e autuação revelam verdadeira afronta aos artigos 27, 29 e 30 do Decreto Estadual 44.844/2008, portanto, absolutamente nulas.

As ilegalidades não pararam por aí!

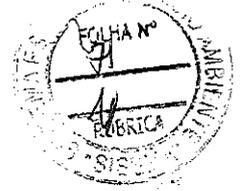
O auto não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos no disposto do Artigo 31 do Decreto Estadual 44844/2008.

Denota-se que, na contramão da determinação legal sobredita, o auto de infração atacado é omissivo no que tange as circunstâncias atenuantes aplicáveis ao recorrente, quais sejam: qualidade ambiental da propriedade; matas ciliares e nascentes preservadas; menor gravidade dos fatos em razão dos motivos e consequências; propriedade rural que possui reserva legal averbada e conservada, conforme se depreende das matrículas juntadas aos autos.

Insta salientar que tais atenuantes devem ser observadas "in loco". É DEVER do agente autuante quando da fiscalização, o que inocorreu. Nesse sentido, a autuação é manifestamente afrontosa ao art. 31 do texto legal supracitado.

A autoridade competente não seguiu as diretrizes do artigo 27, inciso III do Decreto Estadual supracitado. Deixou de consignar no auto que o recorrente é primário. Não sofreu sanção ambiental definitiva ou tem condenação judicial transitada em julgado em seu desfavor, fato que traduz atenuante objetiva, de imediata constatação e aplicação.

Insta salientar que tais atenuantes devem ser observadas "in loco", o que É DEVER do agente autuante quando da fiscalização. Nesse sentido, a autuação é manifestamente afrontosa ao art. 31 do texto legal supracitado.



Portanto, mencionado auto se mostra imprestável, bem assim, não pode prevalecer. Não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela Lei.

Referidas exigências deviam ter sido observadas quando da fiscalização e autuação ou sanadas quando da análise da defesa, o que inoocorreu. São questões de ordem pública e, como tais devem ser de pronto sanadas para reconhecer a insubsistência e nulidade do auto de infração, por conseguinte, cancelar, ou, ad argumentandum, pelo menos considerar as circunstâncias atenuantes e devidas reduções.

### III. DO MÉRITO.

#### III.1- Da Ausência De Infração

No mérito, caso se chegue a tanto, o que se admite apenas *ad argumentandum*, o recorrente não praticou a infração que ~~lhe~~ é injustamente imputada, posto que, conforme já rebatido, a fiscalização ocorreu em local alheio, diverso da propriedade do recorrente.

Toda intervenção feita pelo recorrente em suas propriedades sempre foram com conhecimento, consentimento e autorização do IEF, conforme farta documentação acostada aos autos (licenças, autorizações, receitas, declarações). Mesmo para intervir em áreas que não necessitavam de autorização, o recorrente se preocupou em consultar o órgão ambiental, conforme faz certa declaração do IEF de fls.

Ademais, o auto de infração e laudo de fiscalização não permitem concluir que houve desmate, destoca, supressão e ou qualquer infração ambiental na área objeto da fiscalização, pertencente a terceiros.

O laudo de fiscalização reconheceu ser impossível a mensuração real do volume de material lenhoso da área. Segue afirmando que o material lenhoso foi desintegrado e incorporado ao solo. Relata também que foram deixados os pés de pequis na área.

Ora Douto Conselho, o relatório não permite afirmar que de fato houve substituição da vegetação nativa por eucalipto, como pretende.

Ao revés, ao reconhecer que eventual material lenhoso já se desintegrou, o laudo de fiscalização demonstra que a vegetação nativa há muito não existia. Isto, aliado ao fato de que foram deixados pés de pequis na área fiscalizada, leva a crer que referido local, na verdade, provavelmente era composto de pastagens preexistentes e não de vegetação nativa.

Imperioso dizer que o recorrente sempre pautou pela legalidade nos seus empreendimentos. Sua conduta é ainda mais justificada pelo fato de que o recorrente à época era presidente do sindicato dos produtores rurais de Unaí-MG e, como tal, integrava várias comissões e comitês ambientais, v.g., COPA, COPAM, etc.

### III.2. Do Valor Incorreto Da Autuação

De mais a mais, a multa fixada é ilegal.

Nota-se que o valor da autuação foi acrescido de R\$12.733,87, com fundamento no código 301, inciso II, alínea do Decreto 44844/2008.

Tal acréscimo somente é devido nas hipóteses em que o infrator por desmate irregular, retira o material lenhoso da área.

*In casu*, o auto de fiscalização de fls. esclarece que parte do material lenhoso se desintegrou e incorporou-se ao solo, e parte se encontra ainda na área. Ora, não pode o agente autuante acrescer o valor da multa sendo que o produto/material lenhoso proveniente do suposto desmate irregular não foi retirado do local.

Nota-se que o acréscimo indevido resultou em aumento de quase R\$13.000,00 (treze mil reais) no valor da multa, o que não pode prevalecer.

### III.3 - Das Atenuantes Cabíveis

*Ad argumentandum*, mesmo que devida alguma multa, esta deve sofrer as reduções também em decorrência da existência de atenuantes em favor do recorrente.



A primeira atenuante a que faz jus o recorrente refere-se a situação concernente sua vida pregressa, primário. Tal atenuante é objetiva e deve ser prontamente aplicada, com redução de 30% sobre o valor da penalidade.

O recorrente também se enquadra nas hipóteses do art. 68, alíneas "a", "c", "e", "f" e "i" do Decreto Estadual 44.844/2008. Isto porque não houve dano ou poluição, cuja comprovação depende de perícia, o que desde já requer. Não houve comprometimento à saúde pública, o meio ambiente e os recursos hídricos, o que poderá também ser confirmado com realização da reiterada perícia. A reserva legal está comprovadamente averbada, sendo que sua preservação também poderá ser constatada na prova pericial.

Logo, no julgamento da autuação deve ser apreciadas adequadamente as atenuantes, sendo prontamente aplicada aquelas cujo critério é objetivo, por conseguinte, realizado o exame pericial devido para constatação das demais.

#### III.4 Da Violação Do Devido Processo Legal Material.

Por fim, a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois o valor arbitrado de R\$42.462,80, não se encontra compatível com a pouca lesividade da suposta infração.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o tema:

"Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade. Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Onde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias - caso das multas -, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas."

Em outro trecho, diz o mesmo mestre:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração - ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros

casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."

No caso dos autos, não precisamos aprofundar no tema para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional, ferindo de morte todo o arcabouço jurídico regulador da matéria.

Reflui cristalina, portanto, a robusta inconstitucionalidade pela afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade. Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória.

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto de infração no valor de R\$ 30.000,00



(trinta mil reais), respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação. - Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA, foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto nº 3.179/99, artigo 44, para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F - pré-misturado a frio - As provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento, contudo, sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA. - As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. - Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. - Recurso adesivo do autor parcialmente provido. - Apelação do IBAMA improvida. AC399141 - PB Acórdão-2 (TRF 5ª R.; AC 399141; Proc. 2002.82.00.005628-0; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; Julg. 07/07/2009; DJU 28/08/2009; Pág. 368).

Julgados similares ao presente caso, de ausência de licença administrativa para atividades em propriedades rurais,



asseveram que a multa deve ser razoável e proporcional. Ressalte-se que a multa aplicada pelo órgão ambiental federal na jurisprudência a seguir listada, foi de apenas um mil reais, portanto bem distante dos R\$42.462,80 ( quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), impostos ao requerente, senão vejamos:

**ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. ART. 70 DA LEI 9605/98. INFRINGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA MULTA APLICADA PELO IBAMA E A INFRAÇÃO COMETIDA. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART.21 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL N° 2006.72.12.000352-9/SC RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos. A multa foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva.

Finalmente, se por um absurdo, data vêniam, não for acolhido o cancelamento da infração, faz jus o recorrente, além das devidas reduções, também a conversão de 50% da penalidade, em medidas de controle, na forma do art. 106 § 6º da nova lei estadual 20922/2013, sendo que, em demonstração de boa-fé caso não sejam acatados os fundamentos acima mencionados, desde já se propõe efetuar-las por indicação do órgão competente.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a ilegitimidade do recorrente; ou nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face o cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas; ou, no mérito, julgar improcedente a autuação ante a inoccorrência da infração, ou ainda, em ultima hipótese, o que se admite apenas por argumentos, aplicar as reduções oriundas do acréscimo indevido no valor da multa e da



aplicação das atenuantes a que faz jus o recorrente, ou decorrentes da adequação ao princípio da razoabilidade, ou ainda e, em última hipótese, a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai-MG, 30 de Agosto de 2014.

P.  
P.

Thales Vinícius Benones Oliveira.  
ADVOGADO - OAB/MG 96.925

